



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

KAREN LARISSA BRITO DE OLIVEIRA

**RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E PENSÃO POR MORTE: UM ESTUDO SOBRE A
CONCESSÃO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA - PBPREV**

**JOÃO PESSOA
2024**

KAREN OLIVEIRA BRITO DE OLIVEIRA

**RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E PENSÃO POR MORTE: UM ESTUDO SOBRE A
CONCESSÃO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA - PBPREV**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

JOÃO PESSOA
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

048r Oliveira, Karen Larissa Brito de.
Relações homoafetivas e pensão por morte: um estudo sobre a concessão no regime de previdência da Paraíba - Pbprev / Karen Larissa Brito de Oliveira. - João Pessoa, 2024.
52 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. PBPrev. 2. Relações homoafetivas. 3. Pensão por morte. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34:331.836

KAREN LARISSA BRITO DE OLIVEIRA

**RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E PENSÃO POR MORTE: UM ESTUDO SOBRE A
CONCESSÃO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA - PBPREV**

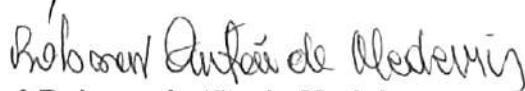
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof.ª Dr.ª Raquel Moraes de Lima
(ORIENTADORA)


Prof.º Dr.º Robson Antão de Medeiros
(AVALIADOR)


Prof.ª Dr.ª Anne Augusta Alencar Leite Reinaldo
(AVALIADORA)

*À minha mãe e ao meu irmão, pessoas que
eu não esqueceria nem se mergulhasse no
Rio Lete...*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha avó, Maria Irinea Brito da Silva (*in memoriam*), a primeira pessoa que me incentivou a deixar o estado onde cresci para me aventurar em um novo lugar, longe da família. Esse incentivo à audácia foi fundamental para meu crescimento durante esses cinco anos de graduação, e os ensinamentos dela permanecerão sempre em meu coração.

Agradeço também ao meu avô, Edmar Gama da Silva (*in memoriam*), que sempre me protegeu e continua a me proteger de onde quer que esteja. Sua presença é uma fonte constante de força e conforto.

Meu agradecimento especial vai para minha mãe, Ednea Brito da Silva, que não mediu esforços para investir em minha educação. Sua dedicação e apoio incondicional foram essenciais para que eu pudesse concluir com êxito minha trajetória acadêmica. Ela me ensinou o verdadeiro valor da dedicação e do estudo, lições que levarei para a vida toda.

Sou imensamente grata ao meu querido irmão, Gustavo Cristian Brito da Silva Santos, que me justifica, sempre foi e sempre será a razão do meu sorriso e da minha força. Desde o dia em que você nasceu, você me trouxe alegria e me inspirou a ser uma pessoa melhor.

Agradeço ao meu padrasto, George Jones dos Santos, por todos os ensinamentos e pela disciplina que me proporcionou, fundamentais para meu desenvolvimento pessoal e acadêmico.

Agradeço à minha família aqui em João Pessoa: Mizael, Jaqueline e Raphaela Beatriz, que me acolheram de braços abertos, sem hesitar. O apoio e o carinho de vocês foram fundamentais para minha adaptação e para que eu pudesse me concentrar nos meus estudos.

Aos meus familiares que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui, meu muito obrigado. Cada um de vocês teve um papel importante nessa jornada.

Agradeço também aos meus amigos: Lara Pinheiro, Etíel Neto, Renan de Santana, Matheus Ben, Maria Luiza, Bárbara Nobre, Gabriel Sales, Thais Eduarda,

Vitória Regina, Natasha Muzyka, Larissa Sousa e Luíza Dutra. Vocês estiveram ao meu lado nos momentos bons e ruins, e sou grata por cada um de vocês.

Em especial, quero agradecer à minha melhor amiga, Anna Beatriz. Desde antes de começarmos as aulas, você se tornou uma presença constante na minha vida. Sua amizade tornou minha graduação muito mais leve e significativa.

Agradeço de coração aos meus professores, que contribuíram para minha formação ao longo desses cinco anos. Um agradecimento especial à minha orientadora, Raquel Moraes de Lima, por todo o apoio e orientação durante a elaboração do meu TCC.

Não posso esquecer dos meus adoráveis pets: Anakin, Ahsoka, Obi-wan, Coraline e Capitu. Eles foram essenciais para manter meu ânimo e saúde mental durante todo esse percurso.

Agradeço à PBPrev e a todos os profissionais da autarquia que, durante meus dois anos de estágio, me ensinaram na prática sobre o mundo jurídico. Foi nesse ambiente que nasceu a inspiração para meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Expresso minha sincera gratidão aos servidores do 5º Juizado Especial Cível e ao escritório RD Advocacia pelo acolhimento desde o primeiro dia de estágio. Agradeço pela confiança, orientação e aprendizado proporcionados, que foram essenciais para meu desenvolvimento pessoal e profissional ao longo dessa jornada

Por fim, a todos os meus colegas de turma e a todos que passaram e deixaram sua marca na minha vida, meu sincero obrigado.

A mim mesma. Eu mereço tudo o que conquistei.

*À minha estrela no céu, minha amada avó,
que sempre me incentivou e confiou em
meus ideais...*

RESUMO

O reconhecimento das relações homoafetivas no Brasil, especialmente no contexto do Direito Previdenciário, representa uma importante conquista na luta pela igualdade de direitos e pela justiça social. Historicamente, as uniões entre pessoas do mesmo sexo foram invisibilizadas e desprovidas de qualquer amparo legal. Nesta pesquisa, apresentamos como foco principal o estudo dos procedimentos e requisitos para a concessão de pensão por morte a casais homoafetivos na Paraíba Previdência (PBPrev), comparando-os com os aplicados a casais heteroafetivos. O objetivo central do trabalho é analisar, do ponto de vista histórico e jurídico, as relações homoafetivas no contexto do direito previdenciário, com especial atenção às pensões por morte. Propõe-se, assim, apresentar uma análise que demonstre como a luta por igualdade de direitos das pessoas LGBTQIAPN+ tem sido fundamental para a construção de um sistema previdenciário mais justo e inclusivo. Durante o desenvolvimento do estudo, foi possível compreender como o reconhecimento jurídico dessas relações impacta no acesso às pensões, avaliando a trajetória histórica, as principais mudanças legislativas e jurisprudenciais no Brasil e na legislação própria da PBPrev, além dos desafios ainda existentes. A metodologia adotada nesta pesquisa incluiu entrevista semi-estruturada com um profissional atuante na autarquia previdenciária, além da análise histórica e documental de legislações e decisões judiciais. A entrevista visa obter uma visão pessoalizada dos desafios e critérios específicos adotados pela autarquia no que tange à comprovação de união estável e casamento para fins de concessão de pensão por morte. A partir das análises, foi possível perceber que a autarquia previdenciária não possui diferença legal no que se refere à concessão da pensão por morte entre casais homoafetivos e heteroafetivos. Apesar disso, ressalta-se que o Judiciário acaba desempenhando um papel que deveria ser do Legislativo, o qual deveria elaborar leis claras e inclusivas para garantir direitos iguais, como a pensão por morte para casais homoafetivos. A ausência de legislação específica resulta em insegurança jurídica, tornando os beneficiários suscetíveis a decisões judiciais inconsistentes e dificultando a efetivação de direitos fundamentais, especialmente para as minorias sexuais.

Palavras-chave: relações homoafetivas; pensão por morte; PBPrev.

ABSTRACT

The recognition of same-sex relationships in Brazil, especially in the context of Social Security Law, represents an important achievement in the fight for equal rights and social justice. Historically, same-sex unions have been invisible and without any legal protection. In this research, we present as our main focus the study of the procedures and requirements for granting survivor's pensions to same-sex couples in Paraíba Previdência (PBPrev), comparing them with those applied to heterosexual couples. The main objective of the work is to analyze, from a historical and legal point of view, same-sex relationships in the context of social security law, with special attention to survivor's pensions. Thus, we propose to present an analysis that demonstrates how the fight for equal rights for LGBTQIAPN+ people has been fundamental to the construction of a fairer and more inclusive social security system. During the development of the study, it was possible to understand how the legal recognition of these relationships impacts access to pensions, evaluating the historical trajectory, the main legislative and jurisprudential changes in Brazil and in PBPrev's own legislation, in addition to the challenges that still exist. The methodology adopted in this research included a semi-structured interview with a professional working in the social security agency, in addition to the historical and documentary analysis of legislation and judicial decisions. The interview aims to obtain a personalized view of the challenges and specific criteria adopted by the agency regarding proof of stable union and marriage for the purposes of granting a survivor's pension. Based on the analyses, it was possible to perceive that the social security agency does not have a legal difference regarding the granting of survivor's pensions between same-sex and heterosexual couples. Despite this, it is worth noting that the Judiciary ends up playing a role that should be played by the Legislature, which should draft clear and inclusive laws to guarantee equal rights, such as survivor's pensions for same-sex couples. The absence of specific legislation results in legal uncertainty, making beneficiaries susceptible to inconsistent court decisions and making it difficult to enforce fundamental rights, especially for sexual minorities.

Key-words: homosexual relationship; pension for death; PBPrev.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tipificação das mortes violentas de LGBTQIAPN+, por segmento, em 2023	20
Tabela 2 – Distribuição espacial das mortes violentas de LGBTQIAPN+, por estado no Brasil, em 2023.....	21

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COVID 19 - (co)rona (vi)rus (d)isease

CF – Constituição Federal

GGB - Relatório Grupo Gay da Bahia

IN – Instrução Normativa

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LGBTQIAPN+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais, Pansexuais, Não-Binários e outros.

MI – Mandado de Injunção

OMS – Organização Mundial de Saúde

PBPrev - Paraíba Previdência

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regimes Próprios de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	17
2.1 MARCOS IMPORTANTES.....	17
2.2 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PENSÃO POR MORTE.....	21
3 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PARAÍBA.....	29
3.1 A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR SENTENÇA DECLARATÓRIA JUDICIAL PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE	30
3.2 CRITÉRIOS E IGUALDADE DE TRATAMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE: DIFERENÇAS ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS E HETEROAFETIVOS.....	34
3.3 CONCESSÃO E PRINCIPAIS DESAFIOS DA PENSÃO POR MORTE PARA CASAIS HOMOAFETIVOS NA PBPREV: MUDANÇA LEGISLATIVA E PRIMEIROS CASOS.....	37
3.4 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA: UM VIÉS DE JUSTIÇA.....	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	48
APÊNDICES.....	52

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento das relações homoafetivas no Brasil, especialmente no contexto do Direito Previdenciário, representa uma significativa mudança na luta pela igualdade de direitos e pela justiça social. Historicamente, as uniões entre pessoas do mesmo sexo foram invisibilizadas e desprovidas de qualquer amparo legal, refletindo uma sociedade marcada pelo preconceito e pela discriminação.

O ponto de inflexão começou a surgir com a Constituição Federal de 1988, que, ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, abriu caminho para a reivindicação dos direitos das minorias. No entanto, foi necessário um longo processo de judicialização para que as uniões homoafetivas alcançassem reconhecimento jurídico.

Um marco importante ocorreu em maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-a à união estável heteroafetiva. Esta decisão histórica abriu as portas para uma série de direitos, incluindo o direito à pensão por morte no âmbito do Direito Previdenciário.

A partir dessa decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passou a reconhecer o direito dos cônjuges e companheiros homoafetivos à pensão por morte, desde que comprovada a união estável. No entanto, essa mudança não ocorreu sem desafios e resistências, refletindo a necessidade contínua de vigilância e de avanços legislativos para garantir a plena equidade de direitos.

Este trabalho tem como objetivo analisar, do ponto de vista histórico e jurídico, as relações homoafetivas no contexto do Direito Previdenciário brasileiro, com foco específico nas pensões por morte. A análise pretende demonstrar como a luta por igualdade de direitos das pessoas LGBTQIAPN+ tem sido fundamental para a construção de um sistema previdenciário mais justo e inclusivo. Busca-se, também, compreender como o reconhecimento jurídico dessas relações impacta o acesso às pensões, avaliando a trajetória histórica, as principais mudanças legislativas e jurisprudenciais, e os desafios ainda existentes.

Ao fornecer um panorama histórico detalhado, o estudo visa não apenas registrar as conquistas alcançadas, mas também evidenciar as áreas onde ainda são necessárias reformas e mudanças para assegurar que todos os cidadãos tenham seus

direitos plenamente respeitados e protegidos, independentemente de sua orientação sexual.

Além disso, o estudo se propõe a discutir a questão da equidade de direitos, examinando se a legislação e as práticas atuais asseguram de fato um tratamento isonômico aos casais homoafetivos em comparação com os casais heteroafetivos. A análise será fundamentada em um panorama histórico-legal, estudos de casos e interpretação doutrinária, visando identificar lacunas e propor soluções que reforcem a justiça e a inclusão social no sistema previdenciário brasileiro.

Nesse contexto, este trabalho utilizará uma abordagem de pesquisa descritiva, de natureza qualitativa, utilizando o método de abordagem dedutivo, combinando com procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, documental e de levantamento, relacionadas ao Direito de Família e ao Direito Previdenciário. Com o intuito de discutir o direito à pensão e a equidade de direitos no âmbito previdenciário nos casos de relações homoafetivas comparadas com as relações heteroafetivas.

Ademais, o trabalho inclui uma entrevista semiestruturada com o advogado do setor administrativo da Previdência Paraíba - PBPREV acerca de casos concretos de pensões para casais do mesmo sexo que ocorreram e ocorrem dentro da autarquia. É importante destacar que o advogado entrevistado deu plena autorização para o uso de seu nome neste trabalho de conclusão de curso, conforme o termo de autorização disponível nos apêndices.

Nesta monografia, serão abordados o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil e no direito previdenciário, juntamente com seus marcos históricos. Será analisada a legislação previdenciária da Paraíba, com foco nos seguintes aspectos: presunção de dependência econômica para concessão de pensão por morte, comprovação de união estável por sentença declaratória judicial para fins de pensão por morte, critérios para comprovação de união estável e as diferenças entre casais homoafetivos e heteroafetivos. Também será discutida a concessão de pensão por morte para casais homoafetivos na PBPrev, analisando suas mudanças legislativas e os primeiros casos, o marco histórico para casais do mesmo sexo e os principais desafios enfrentados. Além disso, serão exploradas as questões da igualdade de obstáculos entre casais heterossexuais e homoafetivos na concessão de pensão por morte, os questionamentos e contestações envolvendo união estável e casamento, e

os desafios enfrentados pela PBPrev. Por fim, será apresentada uma reflexão sobre a proteção previdenciária como um viés de justiça.

Dessa forma, espera-se responder ao problema principal da pesquisa: se relações homoafetivas estão sendo tratadas com a mesma equidade que as relações heteroafetivas no que diz respeito ao direito à pensão por morte no direito previdenciário brasileiro. Com o intuito de contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a importância de um sistema previdenciário que reflita a diversidade das relações afetivas e promova a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente da orientação sexual.

2 RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Na contemporaneidade, indivíduos de orientação sexual LGBTQIAPN+ foram diagnosticados como pessoas com patologias neurológicas e hormonais durante um extenso lapso temporal, sendo também associados à crença cristã supersticiosa de estarem sob “maldição demoníaca”. Em seu estudo "O conceito de heterocentrismo: um conjunto de crenças enviesadas e sua permanência" (2013), Jaqueline Gomes de Jesus aponta que a censura a representações positivas de homossexuais na tradição judaico-cristã, iniciada na Idade Média, moldou as concepções populares sobre lésbicas e gays, influências que permanecem até os dias atuais. Gerstenberger (1999) observa que essa condenação funcionava como um mecanismo de controle por parte das autoridades, devido à forte ligação entre o Estado e a religião naquela época. No entanto, apesar dos inúmeros obstáculos enfrentados, a sociedade progrediu significativamente ao longo do tempo e presenciou avanços consideráveis nesse tema, em decorrência da luta empreendida pelas minorias sexuais.

2.1 MARCOS IMPORTANTES

Apenas em 17 de maio de 1990, a homossexualidade foi desclassificada como doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS), quando o termo "*homossexualismo*", incluído em 1948, foi removido da CID-10. Apesar desse avanço, somente em 2019 (há cinco anos), as identidades de gênero travesti e transexual foram retiradas da categoria de "*transtorno mental*", na qual haviam sido incluídas em 1975.

Essas mudanças, além de representarem avanços no campo da saúde e do respeito às identidades LGBTQIAPN+, também influenciam a forma como direitos sociais e previdenciários são garantidos. Nesse contexto, é relevante ressaltar o art. 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a previdência social, especialmente no que tange à pensão por morte entre cônjuges:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Além disso, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) engloba o arcabouço legal dos direitos previdenciários e sua interpretação e aplicação para abranger as relações homoafetivas. Isso permite uma visão abrangente da mudança legislativa e das políticas públicas que visam promover a equidade de direitos.

De forma simultânea, o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil é um processo relativamente recente, marcado por batalhas e conquistas. As primeiras decisões judiciais favoráveis à união estável entre pessoas do mesmo sexo remontam à década de 1990, como mencionado anteriormente, e foram seguidas por numerosas outras decisões nesse sentido.

Ademais, destacam-se duas ações significativas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) que contribuíram para essas conquistas históricas: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, apresentada em 2008, que atacava a invisibilidade e a negação de direitos básicos a esses casais, visando conferir a essas uniões, assim como às heteroafetivas, o status de entidade familiar digna de proteção e amparo estatal; e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, protocolada em 2009, que visava combater a inconstitucionalidade do Código Civil brasileiro ao excluir casais homoafetivos do direito à união estável, buscando evitar a violação dos princípios essenciais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, fundamentos da Constituição Federal.

Antes dos anos 2000, casais homoafetivos no Brasil enfrentavam invisibilidade legal e social. Sem reconhecimento jurídico, esses casais viviam com direitos precários e incerteza constante. A falta de reconhecimento legal resultava em profunda injustiça e insegurança, privando os casais do mesmo sexo de direitos fundamentais como herança e pensão por morte, deixando os sobreviventes em vulnerabilidade financeira e emocional, desprotegidos pela lei que deveria amparar todas as famílias.

Em resposta a essa realidade, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo têm os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis entre pessoas de sexos diferentes. Os principais argumentos utilizados foram a natureza do Estado laico, que impede a imposição de

moral religiosa ou opinião pública para limitar a liberdade individual, e o direito universal de constituir família e desfrutar desse direito de maneira igualitária, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. A decisão, como qualquer processo discursivo, foi construída de maneira complexa, refletindo as diversas batalhas retóricas entre argumentos e contra-argumentos, o que evidencia a existência de diferentes interpretações sobre o mesmo fenômeno social.

Essa decisão foi um marco histórico na luta pelos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. No entanto, apesar desse marco institucional representar uma mudança de paradigma, ainda se percebe que ideias desfavoráveis sobre a homoafetividade e os direitos das minorias sexuais continuam a ser disseminadas pela sociedade. O julgamento do STF criou uma jurisprudência de efeito vinculante, uniformizando as decisões judiciais e administrativas relativas à união civil entre pessoas do mesmo sexo, consolidando a garantia de direitos. (Moraes e Camino, 2016)

Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, reconheceu o direito ao casamento civil igualitário para casais homoafetivos, consolidando o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil e posicionando o país como um líder em direitos LGBTQIAPN+ na América Latina. Simultaneamente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a Resolução nº 175 de 2013, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo para os fins de divórcio, guarda de filhos e pensão alimentícia.

Anteriormente ao Brasil, diversos países já haviam legalizado o casamento entre casais do mesmo sexo. A Holanda foi pioneira nesse aspecto, em 2001, seguida por países como a Argentina, que legalizou o casamento igualitário em 2010, tornando-se um dos primeiros na América do Sul, antes do Brasil.

Consequentemente, ocorreram numerosos casamentos entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. Notavelmente, o caso de Sérgio Kauffman e Luiz André Moresi ganhou destaque nacional. Em junho de 2011, após anos de batalha judicial, eles se tornaram o primeiro casal homossexual a converter sua união estável em casamento por decisão do CNJ, que obrigou os cartórios brasileiros a celebrarem casamentos civis de casais homoafetivos.

Com o avanço das legislações sobre união entre pessoas do mesmo sexo, diversos casos começaram a surgir. Em 2013, um casal de mulheres formalizou sua união estável dentro de um presídio em São Paulo. As mesmas mantinham um

relacionamento amoroso há mais de dois anos e, com a permissão da administração prisional, solicitaram à juíza Sueli Zeraik, à época responsável pela Vara de Execuções Criminais, a realização do contrato e da celebração do casamento dentro da unidade prisional.

Entretanto, esses avanços também provocaram reações negativas. Um exemplo ocorreu em 2013 no Pará, onde um juiz de paz se recusou a celebrar casamentos LGBTQIAPN+, desobedecendo à decisão do Conselho Nacional de Justiça, e optou por renunciar ao cargo, alegando fundamentos religiosos para justificar seu preconceito arraigado.

Para mais, o número de homicídios de pessoas LGBTQIAP+ tem aumentado significativamente. Segundo pesquisa realizada pelo Grupo Gay Bahia (GGB) em 2023, o Brasil registrou mais de 130 mortes violentas de pessoas que se identificavam como pessoas "trans", incluindo travestis e transgêneros, assim como gays, lésbicas e bissexuais. De acordo com a mesma fonte, 80% foram classificados como assassinatos. Conforme tabelas a seguir extraídas da página de internet do Grupo Gay Bahia (GGB):



Tabela 1 - Tipificação das mortes violentas de LGBTQIAPN+, por segmento, em 2023

Fonte: Observatório de Mortes e Violências LGBT+ no Brasil, 2024

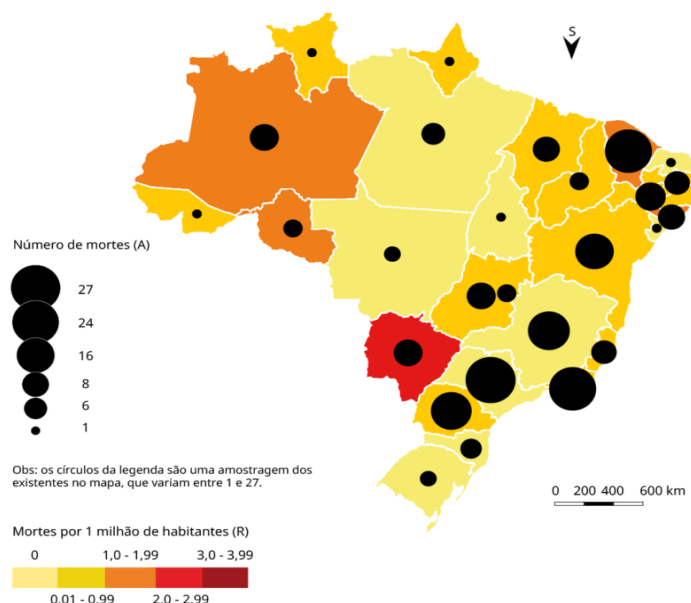


Tabela 2 - Distribuição espacial das mortes violentas de LGBTQIAPN+, por estado no Brasil, em 2023
 Fonte: Observatório de Mortes e Violências LGBTQ+ no Brasil, 2024

Por causa disso, em resposta a diversos casos e estudos similares, em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou os crimes de homofobia e transfobia a crimes análogos ao racismo, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733. Estas ações foram relatadas, respectivamente, pelos ministros Celso de Mello e Edson Fachin. Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes se manifestaram favoravelmente às ações.

Diante dessa mudança jurisprudencial, a análise das decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) torna-se essencial para compreender a aplicação prática dos direitos dos casais homoafetivos, proporcionando um entendimento mais profundo das conquistas alcançadas e dos desafios ainda enfrentados.

2.2 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PENSÃO POR MORTE

Segundo leis em Rawls, uma teoria deve ser rejeitada ou modificada se não for verdadeira, independentemente de sua sofisticação. Da mesma forma, leis e

instituições, por mais eficientes e bem elaboradas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se forem injustas (Rawls, 1971).

Nessa perspectiva, o conceito jurídico de família precisou ser expandido ao longo dos anos em resposta às conquistas das minorias. Atualmente, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a formação familiar não se restringe mais ao conceito binário de casal heterossexual cisgênero, mas é definida pelos laços familiares, afetividade e sentido de pertencimento entre as pessoas.

O conceito de Maria Berenice não considera a diferença de sexo das pessoas na composição da entidade familiar. Ela destaca que mesmo a Constituição Federal de 1988 não especifica um tipo particular de família. Berenice ressalta que o conceito de família hoje em dia é mais abrangente, abarcando várias formas, como a familiar matrimonial, monoparental, união estável, pluriparental, paralela, unipessoal, anaparental, eudemonista e a família homoafetiva. (Dias, 2016).

A autora sustenta que o termo "família" tem se expandido significativamente nos dias atuais, abrangendo não apenas a família matrimonial tradicional. Essa ampliação do conceito reflete a diversidade das estruturas familiares presentes na sociedade contemporânea.

De acordo com John Rawls, a chave para resolver o problema da aceitação social seria alcançada se as pessoas simplesmente aceitassem umas às outras sem a necessidade de defendê-las, permitindo que cada indivíduo vivesse conforme sua vontade, pois isso não afetaria o curso que escolheu para sua vida (Rawls, 1971).

Nesse contexto, o filósofo propõe a concepção de justiça como equidade, na qual os princípios de justiça devem garantir que todos os indivíduos, sem distinção de orientação sexual, tenham acesso equitativo aos benefícios sociais. Alinhado a isso, Aristóteles defende a equidade como o princípio de *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade"*, indicando que a equidade se manifesta na provisão adequada de recursos para promover uma sociedade igualitária. Essa abordagem é fundamental para analisar a equidade de direitos e a justiça social em relação a um desafio significativo enfrentado pelos casais homoafetivos: o direito às pensões por morte.

Na busca por reconhecimentos dos direitos, esses casais esbarram, principalmente, na lacuna da norma jurídica. E ainda enfrentam, também, o preconceito da sociedade que não enxerga que essas pessoas são cidadãos que só querem ter

seus direitos reconhecidos e respeitados. Cada dia mais essa classe vem reivindicando seus direitos, promovendo, por exemplo, passeatas para chamar a atenção da população e do poder público.

Bobbio explica que, a partir de movimentos e eventos históricos, emergiu a reflexão e a subsequente conclusão sobre a necessidade de estabelecer pactos e tratados para garantir um mínimo de dignidade a todas as pessoas. Com efeito, diversos outros documentos foram criados para reafirmar o que já havia sido declarado e para expandir as conquistas, que, embora essenciais para qualquer indivíduo, ainda eram relativamente novas e frágeis em termos de efetividade. (Bobbio, 1992).

O reconhecimento dos direitos previdenciários para casais do mesmo sexo é um tema atual e de grande importância social e jurídica. As obras de Martins (2023) e de Castro e Lazzari (2023), intituladas “Direito Previdenciário” e “Manual de Direito Previdenciário”, respectivamente, oferecem uma base teórica para compreender as complexidades legais e sociais envolvidas na concessão de pensões por morte a casais homoafetivos. A mudança contínua desse tema demonstra a capacidade do Direito Previdenciário de se adaptar às mudanças nas normas sociais, garantindo a proteção e o respeito aos direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual.

Dentro disso, um dos maiores desafios enfrentados por casais do mesmo sexo é o reconhecimento de pensão por morte. Mas para entender essa temática, deve-se analisar a mudança acerca dessa problemática. De início, a Lei de União Estável (Lei nº 7.239/1988) foi promulgada, definindo a união estável como a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família. Destaca-se que, à época, o conceito de família se restringia a casais heteroafetivos. Com esse reconhecimento, os casais passaram a ter direito à partilha de bens em caso de término da união, à pensão por morte, aos direitos sucessórios, entre outras conquistas.

Apesar de não mencionar explicitamente casais homoafetivos, a lei possibilitou que casais do mesmo sexo reivindicassem seus direitos judicialmente, impulsionando a luta por reconhecimento legal. Contudo, mesmo com essa luta, não se reconhecia a união homoafetiva e tais casos dependiam de decisões judiciais para garantir os mesmos direitos de casais heteroafetivos, ou seja, estava sujeita ao entendimento do juiz.

Somente em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução Normativa nº 140/2011, que determinou que os cartórios em todo o país convertessem uniões estáveis em casamento civil para casais homoafetivos que já tivessem seus direitos reconhecidos judicialmente. Isso simplificou o acesso à proteção jurídica e aos direitos associados ao casamento civil. Contudo, essa conversão ainda dependia do reconhecimento prévio da união estável em juízo e não garantia automaticamente todos os direitos do casamento civil, como a pensão por morte.

Logo após essa Resolução Normativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão histórica em 2013 ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.556/2010, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), e a Arguição de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.635/2010. Nesses julgamentos, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da distinção entre casais heterossexuais e homossexuais no que se refere à equiparação da união estável ao casamento civil.

Juntamente, a Instrução Normativa (IN) nº 77/2015, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representou um marco histórico na luta pela igualdade de direitos entre casais homoafetivos e heteroafetivos no âmbito da previdência social. A norma estabeleceu procedimentos específicos para o reconhecimento da união estável homoafetiva e a concessão de diversos benefícios previdenciários, além de simplificar o acesso aos direitos previdenciários, reduzir a burocracia e proporcionar maior segurança jurídica aos casais homoafetivos. Apesar de sua importância, a norma foi revogada em 2022 pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022. No entanto, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu a histórica decisão na ADI 4506, que reconheceu a união estável homoafetiva para todos os fins jurídicos. Em 2019, o STF equiparou definitivamente os casais homoafetivos aos heteroafetivos para fins de pensão por morte.

A decisão da Corte Suprema fundamentou-se em diversos princípios constitucionais. Entre eles, destaca-se o princípio da igualdade, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à igualdade jurídica."* Além disso, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, também foi determinante: *"A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, os valores*

sociais do trabalho e da livre iniciativa, a busca do bem comum, a pluralidade política, o princípio da separação dos poderes e a República Federativa como forma de Estado."

Por fim, o princípio da não discriminação, segundo o qual o Estado brasileiro não pode discriminar ninguém por causa de sua orientação sexual, foi igualmente considerado na decisão.

Essa decisão proporcionou maior segurança social ao garantir a manutenção de um mínimo de renda aos cônjuges que perderam seus companheiros ou companheiras, especialmente em casos de dependência econômica. Isso assegura a continuidade de seus projetos de vida e sua inclusão no sistema de seguridade social brasileiro. Essa medida contribuiu significativamente para a redução da vulnerabilidade social e da pobreza entre casais homoafetivos. A proteção financeira estabelecida é essencial para assegurar a qualidade de vida dos casais e evitar a necessidade de endividamento ou de recorrer à assistência social.

Os pedidos de reconhecimento de pensão por morte encontram amparo na Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social e estabelece as normas para a concessão de diversos benefícios. Essa lei abrange o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Facultativo (destinado àqueles que não são filiados obrigatoriamente ao RGPS) e o Regime Complementar (que envolve contribuições adicionais).

Entre os principais benefícios previstos neste regime encontra-se a pensão por morte. Em teoria, os requisitos para a sua concessão são os mesmos tanto para casais heteroafetivos quanto para casais homoafetivos, a saber: a) o óbito ou a morte presumida do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito; e c) a existência de dependentes que possam ser habilitados como beneficiários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Além disso, este benefício poderá ser concedido aos chamados dependentes, divididos em três classes: a) ao cônjuge, companheiro ou companheira do falecido segurado; ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave; b) aos pais; e c) ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. Ressalta-se que, havendo a existência de dependente que já esteja usufruindo do benefício, respeitada a hierarquia das classes de dependentes, exclui-se o direito à

prestação do benefício aos demais dependentes, uma vez que somente pode ser concedido um benefício por classe familiar. Ademais, a Súmula nº 416 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe em seu enunciado:

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. (SÚMULA 416, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009)

Para ambos os tipos de casais, os requisitos básicos para a concessão da pensão por morte são a comprovação: a) da união e convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, ou da certidão de casamento; b) da dependência econômica, por meio de diversos documentos, como recibos de despesas, extratos bancários, declarações de renda, entre outros; e c) do tempo de contribuição, conforme a idade do segurado falecido e a data do falecimento.

Apesar da equiparação legal, casais homoafetivos ainda podem enfrentar desafios práticos para ter acesso à pensão por morte, tais como o desconhecimento da lei e de seus direitos, o que dificulta o acesso ao benefício; as dificuldades na comprovação da união estável, especialmente para aqueles que não possuem documentos que atestem a convivência, como certidão de união estável ou contrato de convivência; e a discriminação, uma vez que ainda ocorrem casos de preconceito contra casais homoafetivos no âmbito da previdência social.

Para uma melhor compreensão prática, os entendimentos e recursos nos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA.** TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. 1. Considerando a prova carreada aos autos, deve ser deferida medida antecipatória, não somente pela plausibilidade do direito alegado, mas também pela presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, maior aproximação do juízo de segurança consignado na norma, sob pena de subversão da finalidade do instituto da tutela antecipatória. Precedentes jurisprudenciais. 2. Cumpre referir que resta sedimentada a jurisprudência no sentido de **equiparar à união estável, para fins de concessão de pensão por morte, a união homoafetiva**, como na hipótese dos autos. (TRF-4 - AG: 50011773220184040000 5001177-32.2018.4.04.0000, Relator: ANA PAULA DE BORTOLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. HOMOAFETIVA. COMPROVADA.** 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente

de quem objetiva a pensão. 2. A dependência econômica da companheira que vivia em união estável com o de cujus se presume. Não se exige início de prova documental para a caracterização de união estável, que pode ser comprovada mediante testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxório, diferentemente do exigido pela legislação previdenciária para a comprovação do tempo de serviço. 3. **Em nada obsta o reconhecimento da existência de união estável o fato de ser homoafetiva a união.** Precedentes da Corte e do STJ. (TRF-4 - AC: 50267530320184049999 5026753-03.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 19/03/2019, QUINTA TURMA)

Observa-se, igualmente, a ocorrência de situações nas quais a união estável é reconhecida judicialmente somente após o falecimento do companheiro (a) para efeitos de benefícios previdenciários e hereditários. Como exemplo concreto, destaca-se o caso de um homem em Belo Horizonte cuja união estável foi reconhecida no processo de inventário, por decisão proferida pelo Juiz Guilherme Sad, da 2ª Vara de Sucessões e Ausências de Belo Horizonte - MG. O deferimento ocorreu com base em documentos que corroboraram a convivência do casal, como fotografias que evidenciaram os requisitos configuradores da união estável. O processo é de acesso público e pode ser consultado através do sistema eletrônico (PJe) sob o número 5164724-89.2021.8.13.0024, no qual a sentença concede:

No presente caso, verifica-se que o requerimento veio acompanhado de documentos que conduzem ao reconhecimento da união estável havida entre o requerente ----- e o falecido -----, tais como concessão do benefício de pensão por morte pelo órgão do INSS e fotografias.

Neste sentido, destaca-se, ainda, a inexistência de oposição dos demais herdeiros ao reconhecimento da união estável, herdeiros que, diga-se de passagem, são genitores do falecido, maiores, capazes e estão devidamente representados nos autos.

Diante de tais considerações, verificada, ainda que em cognição sumária, a conjunção dos elementos subjetivos - animus de constituir família e relacionamento afetivo recíproco - com os elementos objetivos - convivência contínua, pública e duradoura -, nos termos do art. 612 do CPC, reconheço, apenas para os fins sucessórios, a união estável havida entre o requerente ----- e o falecido ----- (BRASIL, 2ª Vara de Sucessões e Ausências de Belo Horizonte - MG, 2021)

Enquanto o Judiciário, por meio de decisões emblemáticas como o reconhecimento da união estável homoafetiva em 2011 e a equiparação da pensão por morte entre casais homoafetivos e heteroafetivos em 2019, tem demonstrado seu compromisso com a igualdade e a justiça social, o Poder Legislativo mantém-se inerte quanto a diversos direitos específicos dos casais homoafetivos. Esta omissão resulta em uma série de disparidades, tais como a ausência de leis que garantam o direito à adoção conjunta, à herança e à proteção contra discriminação no âmbito familiar e

social. Tal lacuna obstaculariza o pleno reconhecimento e a efetivação dos direitos dos casais homoafetivos, perpetuando sua marginalização e exclusão social.

Diante da inércia do Poder Legislativo, o Judiciário tem se destacado como um agente fundamental na busca pela justiça e igualdade para os casais homoafetivos. Através do ativismo judicial, os tribunais têm interpretado a Constituição Federal e as leis vigentes de maneira a assegurar os direitos fundamentais dessa comunidade, mesmo na ausência de legislação específica. A função primordial do Judiciário é interpretar a lei, não obstante a sua função atípica a ser efetuada pelo Poder Judiciário.

3 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PARAÍBA

O enfoque principal deste capítulo é a concessão de benefícios pela Paraíba Previdência (PBPrev), a autarquia previdenciária do estado da Paraíba, com ênfase na pensão por morte para casais homoafetivos. O estudo tem como objetivo analisar de que forma o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas influencia o acesso ao benefício de pensão por morte, abordando os critérios e requisitos legais envolvidos.

A pesquisa, fundamentada em uma entrevista semi-estruturada, busca contribuir para a compreensão do tratamento jurídico dispensado às uniões homoafetivas no regime previdenciário, um tema de grande relevância à luz das transformações sociais e legislativas ocorridas nas últimas décadas.

A legislação brasileira passou por diversas alterações visando reconhecer e proteger os direitos previdenciários de casais do mesmo sexo. A Lei nº 8.351/2007 representou um marco importante ao incluir, de forma explícita, a previsão da concessão de pensão por morte para casais homoafetivos no regime próprio de previdência. No entanto, o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo só passou a ser expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro após decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, consolidando a igualdade de direitos entre casais homoafetivos e heteroafetivos.

Durante a entrevista realizada com um dos advogados da PBPrev, Dr. Eris Rodrigues Araújo da Silva, foi possível constatar que os critérios para a concessão de pensão por morte, no que diz respeito às uniões homoafetivas, são os mesmos aplicados a casais heteroafetivos. Para que a união estável seja reconhecida, é necessária uma sentença declaratória judicial, mesmo que exista uma escritura pública emitida em cartório. Esse procedimento é exigido para garantir a formalidade do processo e evitar possíveis fraudes.

Outro ponto importante é que, ao contrário do casamento civil, a união estável não requer um tempo mínimo de convivência para que o direito à pensão por morte seja reconhecido. Contudo, há cautela na concessão do benefício em casos em que a união estável é declarada muito próxima ao falecimento, o que pode levantar suspeitas de fraude.

3.1 A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR SENTENÇA DECLARATÓRIA JUDICIAL PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

No âmbito da previdência social, um dos requisitos importantes para a concessão de pensão por morte é a comprovação da dependência econômica entre o beneficiário e o falecido. No caso da autarquia previdenciária, que gerencia a previdência estadual da Paraíba, a dependência econômica do cônjuge, companheiro ou filho menor é presumida, desde que a união estável ou o casamento seja devidamente comprovado. Este tópico examina o conceito de dependência econômica presumida, suas implicações para a concessão de benefícios e a equiparação entre casamentos e uniões estáveis. Explora, também, os motivos da exigência judicial de união estável, a inexistência de um tempo mínimo de convivência e os cuidados que devem ser tomados para evitar fraudes.

A dependência econômica é um conceito essencial na concessão de pensão por morte, pois visa assegurar que o beneficiário do falecido tenha uma relação financeira de dependência com ele, justificando a necessidade do benefício:

Segundo Valmar Gama De Amorim, a dependência econômica, conforme a Lei Previdenciária, refere-se à condição de uma pessoa que, em relação a um segurado, é mantida ou sustentada, total ou parcialmente, de forma efetiva ou presumida. Uma pessoa pode estar vinculada ao segurado por meio de diferentes tipos de dependência, como os filhos menores de 18 anos ou inválidos (*Jus sanguinis*); cônjuge inválido (*Jus contraturalis*); e companheiro (a) mantido (a) por mais de cinco anos (*Jus economicus*). Esse conceito reflete mais um estado de fato do que uma consequência jurídica das relações familiares, já que muitas vezes essas relações não correspondem à realidade social. Para que os dependentes tenham direito ao benefício, é necessário que duas condições coexistam: a existência de um vínculo jurídico entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência econômica entre o segurado e o beneficiário do benefício. (Amorim, 1983, p.84)

Na PBPREV, esse conceito é tratado de maneira presumida no caso de determinados beneficiários, dispensando a necessidade de comprovação específica. De acordo com a legislação previdenciária, em seu art. 19, § 2º, da Lei nº 7.517 de 2003 (alterada pela Lei nº 8.185 de 2007), cônjuge, convivente ou companheiro(a),

mediante comprovação de ação declaratória; filhos menores não emancipados; o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação; e os pais, se economicamente dependentes do segurado, são automaticamente considerados dependentes econômicos do falecido, desde que a relação familiar esteja formalmente reconhecida.

No caso do casamento civil, a dependência econômica é presumida de forma imediata, uma vez que a certidão de casamento registrada em cartório já reconhece legalmente a relação entre os cônjuges. Para a união estável, a situação é um pouco diferente, pois o vínculo conjugal só é reconhecido após a emissão de uma sentença declaratória judicial (como explorado em outro tópico). No entanto, uma vez reconhecida a união estável, a presunção da dependência econômica é idêntica à do casamento, dispensando a apresentação de provas adicionais sobre a relação financeira entre os companheiros.

Segundo Danilo Von Beckerath Modesto, o critério utilizado pelo legislador para determinar quem pode receber a pensão é aquele que mantinha uma dependência econômica direta do falecido. Dessa forma, mais do que a mera relação de parentesco, a legislação destaca a importância do suporte financeiro fornecido pelo segurado para a subsistência das pessoas mencionadas, seja de forma presumida ou não, utilizando expressões como "inválido", "menor de 21 anos" ou "absolutamente incapaz". Assim, a emancipação, que indica a capacidade de se sustentar, resulta na perda do direito ao recebimento da pensão. (Modesto, 2014, p. 183)

A presunção de dependência econômica tem como fundamento a suposição de que, em uma relação conjugal ou familiar, há uma cooperação econômica entre os membros da família. No contexto de um casamento ou união estável, é presumido que o casal compartilhe recursos financeiros e colabore para a manutenção do lar, sendo natural que, com o falecimento de um dos membros, o sobrevivente enfrente dificuldades financeiras devido à perda da fonte de renda.

Essa presunção visa agilizar o processo de concessão de pensão por morte e evitar que o cônjuge ou companheiro, já afetado pela perda emocional, precise passar por um longo processo burocrático para comprovar sua dependência econômica. A legislação busca, assim, proteger o cônjuge ou companheiro sobrevivente em um momento de fragilidade, reconhecendo automaticamente que a perda do parceiro afeta tanto o aspecto emocional quanto o financeiro.

Embora a dependência econômica seja presumida nos casos supracitados, é importante ressaltar que esse princípio não se aplica a todos os beneficiários. Outros tipos de dependentes, como pais ou irmãos, precisam comprovar efetivamente que dependiam financeiramente do falecido para ter direito à pensão por morte. Nesses casos, a comprovação da dependência pode incluir a apresentação de documentos que provem que o falecido contribuía para a manutenção financeira do dependente de forma regular e significativa.

A presunção de dependência para cônjuges e companheiros está baseada na ideia de uma relação familiar próxima e contínua, em que há, em geral, uma mútua contribuição financeira e emocional. No entanto, para outros parentes, essa relação não é presumida e deve ser claramente demonstrada por meio de provas documentais.

A presunção de dependência econômica cumpre também o papel de simplificar o processo de concessão de pensão por morte para os cônjuges, companheiros e filhos, tornando o trâmite mais rápido e menos oneroso. Em vez de exigir provas documentais de dependência econômica, como extratos bancários, despesas compartilhadas ou testemunhos, a PBPREV adota uma postura mais facilitadora para beneficiar aqueles que já estão em uma situação de vulnerabilidade.

Essa simplificação se alinha ao objetivo principal da pensão por morte, que é garantir uma proteção financeira aos dependentes do segurado em um momento de grande necessidade para amparar, conforme Lei nº 8.213/91. Ao reconhecer automaticamente a dependência econômica, a legislação evita atrasos indevidos na concessão do benefício, permitindo que o cônjuge ou companheiro sobreviva com dignidade após a perda de sua fonte de renda familiar.

Ademais, um dos aspectos mais relevantes no processo de concessão de pensão por morte é a comprovação da união estável entre o falecido e o beneficiário. Segundo a legislação previdenciária da PBPPrev, essa comprovação deve ser feita por meio de uma sentença declaratória judicial, independentemente da existência de escritura pública em cartório. Esse procedimento é obrigatório para garantir que a união estável seja formalmente reconhecida, assegurando o direito à pensão por morte.

No âmbito previdenciário, a união estável é reconhecida como uma entidade familiar que confere direitos equivalentes aos do casamento, inclusive o direito à pensão por morte. No entanto, para que a união estável tenha validade jurídica para

fins de concessão de benefícios, é imprescindível que seja formalmente reconhecida por meio de uma sentença declaratória judicial.

Embora a escritura pública de união estável emitida em cartório seja uma forma de reconhecimento da relação entre as partes, ela não substitui a necessidade de uma decisão judicial no âmbito previdenciário. Isso ocorre porque a legislação exige maior formalidade e segurança jurídica no processo de concessão de pensão por morte, evitando assim que fraudes sejam cometidas com a apresentação de documentos obtidos de forma menos rigorosa. A sentença judicial assegura que o reconhecimento da união estável seja fundamentado em análises e investigações jurídicas.

Outro ponto relevante para a concessão da pensão por morte, verificado durante a entrevista, é o tempo de convivência necessário para que o direito seja garantido. Ao contrário do que ocorre em algumas situações envolvendo o casamento, onde pode haver questionamentos sobre o curto período entre a celebração do matrimônio e o falecimento, no caso da união estável não há exigência de tempo mínimo para que o benefício seja concedido.

Uma vez que a união estável seja formalmente reconhecida por meio de sentença judicial, a pensão por morte será concedida, independentemente de quanto tempo a relação tenha durado. Isso se justifica pelo fato de que, para se declarar a união estável, é necessário que a relação tenha ocorrido de forma contínua e pública, com o intuito de constituição de família, o que independe de um período exato de convivência. A decisão judicial que reconhece a união estável retroage à data em que o relacionamento efetivamente começou, garantindo ao sobrevivente o direito à pensão por morte.

Apesar de não haver exigência de tempo mínimo para a união estável, a autarquia previdenciária está atenta a situações que possam levantar suspeitas de fraudes. Um exemplo ocorre quando o casamento é celebrado pouco antes do falecimento do segurado. Nesses casos, pode parecer que o matrimônio foi realizado apenas para fins previdenciários, com o objetivo de garantir o recebimento da pensão, sem que tenha havido, de fato, uma convivência com o falecido.

Esse tipo de comportamento, se identificado, pode levar à negação do benefício, uma vez que o casamento não pode ter como objetivo exclusivo a obtenção de vantagens previdenciárias. Assim, no caso do casamento civil, a formalidade do

vínculo ocorre no momento da celebração do matrimônio em cartório. Isso significa que, diferentemente da união estável, o casamento não passa por um processo judicial para ser reconhecido como válido, o que pode gerar questionamentos quando o matrimônio é realizado pouco antes do óbito de um dos cônjuges. Nesses casos, o curto tempo entre o casamento e o falecimento pode levantar suspeitas de fraude, especialmente se não houver provas de uma convivência anterior entre o casal.

Por outro lado, a união estável exige a comprovação judicial de que a relação já existia, o que elimina a necessidade de questionamentos quanto ao tempo de convivência. Assim, embora tanto a união estável quanto o casamento confirmem o direito à pensão por morte, a burocracia envolvida na comprovação de cada vínculo é diferente.

3.2 CRITÉRIOS E IGUALDADE DE TRATAMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE: DIFERENÇAS ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS E HETEROAFETIVOS

Um dos pontos centrais na concessão de pensão por morte nos regimes de previdência é a comprovação da união estável entre os beneficiários e o segurado falecido. A união estável, reconhecida pela legislação brasileira para casais heteroafetivos e homoafetivos, é considerada uma forma de constituição de família, conferindo direitos equivalentes aos do casamento civil, incluindo o direito à pensão por morte. Contudo, os critérios para comprovar essa união levantam questões sobre possíveis diferenças entre casais homoafetivos e heteroafetivos.

No Brasil, a união estável é reconhecida como uma entidade familiar pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pelo artigo 1.723 do Código Civil de 2002. A equiparação dos direitos previdenciários entre casais heteroafetivos e homoafetivos foi consolidada em 2011, com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu as uniões estáveis homoafetivas como famílias, garantindo a esses casais os mesmos direitos e deveres atribuídos a casais heterossexuais.

Entretanto, em entrevista com o Dr. Eris Rodrigues Araújo da Silva, ficou claro que, para a concessão de pensão por morte, não é suficiente que a relação seja pública, contínua e duradoura; é necessário que a união estável seja formalmente

reconhecida judicialmente. Esse reconhecimento judicial é um dos pontos mais importantes para a concessão do benefício no âmbito previdenciário. Para casais homoafetivos, essa formalidade também é obrigatória, o que significa que a escritura pública de união estável, embora relevante, não substitui a necessidade de uma sentença judicial.

Os principais meios de comprovação de união estável, independentemente da orientação sexual do casal, incluem a apresentação de provas de que a relação era pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, para que seja expedida uma sentença declaratória de união estável por um juiz.

Do ponto de vista legal, no âmbito da PBPrev, não há diferença nos requisitos para a comprovação da união estável entre casais homoafetivos e heteroafetivos. Ambos os grupos estão sujeitos aos mesmos procedimentos e exigências legais. A igualdade de tratamento é garantida pela decisão do STF desde 2011, contudo, a legislação previdenciária equipara os direitos entre diferentes orientações sexuais desde 2007, com a Lei nº 8.351/2007.

Entretanto, na prática, casais homoafetivos podem enfrentar desafios adicionais, como a necessidade de comprovar a relação em um contexto social que, por vezes, ainda apresenta resistências ou preconceitos. Além disso, a falta de conhecimento sobre a exigência de uma sentença judicial para a comprovação da união estável pode resultar em atrasos ou na negativa do benefício.

Um dos principais desafios enfrentados por casais homoafetivos na obtenção de pensão por morte, além da falta de informação sobre os procedimentos necessários para formalizar sua união estável, é o preconceito que ainda persiste em alguns setores da sociedade e até em algumas esferas judiciais. Embora a legislação seja clara quanto à equiparação de direitos, os casais homoafetivos podem encontrar mais dificuldades para apresentar provas documentais ou testemunhais de sua convivência, especialmente em regiões onde o reconhecimento de relações homoafetivas é menos aceito socialmente.

Os desafios enfrentados por casais homoafetivos na concessão do benefício previdenciário dentro da PBPrev estão mais relacionados a barreiras sociais e culturais do que a questões legais propriamente ditas.

No contexto da concessão de pensão por morte pela PBPREV, um ponto central, levantado durante a entrevista, é a ausência de distinção entre casais

heterossexuais e homossexuais no que diz respeito aos obstáculos enfrentados para a obtenção do benefício. Tanto casais heterossexuais quanto casais do mesmo sexo enfrentam os mesmos desafios legais e burocráticos na busca pelo reconhecimento de seus direitos previdenciários.

Na visão da PBPREV, as exigências legais para a concessão de pensão por morte não fazem distinção de orientação sexual. Isso significa que os casais do mesmo sexo não enfrentam obstáculos adicionais em relação aos casais heterossexuais. Todos os beneficiários estão sujeitos aos mesmos requisitos e à mesma necessidade de comprovação legal da união estável ou casamento.

O marco legal para a igualdade de direitos se deu em 2007, quando a legislação foi alterada para incluir casais do mesmo sexo como beneficiários do regime de pensão por morte. Desde então, a autarquia tem seguido o princípio da igualdade de tratamento ao aplicar a lei.

Os principais obstáculos enfrentados por ambos os tipos de casal estão relacionados às exigências da legislação previdenciária, que podem incluir a comprovação da união estável ou casamento, como já exposto, a legislação exige uma sentença judicial para reconhecer a união estável, o que é válido tanto para casais heterossexuais quanto homossexuais; e a documentação correta, a falta de documentos adequados para comprovar a união ou a demora em formalizar a relação pode ser um problema comum a todos os beneficiários. Esses desafios não são exclusivos de um grupo específico, mas sim barreiras gerais impostas pela própria estrutura jurídica que regula os direitos previdenciários.

Isso reflete o avanço na proteção de direitos iguais para todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual. A inclusão de casais do mesmo sexo no regime de pensão por morte demonstra o compromisso da PBPREV com a justiça social e a não discriminação.

Apesar da igualdade legal, tanto casais heterossexuais quanto homossexuais podem enfrentar desafios relacionados ao desconhecimento das exigências legais. Muitos beneficiários, independentemente de sua orientação sexual, não têm ciência de que é necessário formalizar a união estável judicialmente ou desconhecem as especificidades da legislação.

3.3 CONCESSÃO E PRINCIPAIS DESAFIOS DA PENSÃO POR MORTE PARA CASAIS HOMOAFETIVOS NA PBPREV: MUDANÇA LEGISLATIVA E PRIMEIROS CASOS

A concessão de pensão por morte para casais homoafetivos é um marco importante na mudança dos direitos previdenciários no Brasil, especialmente no contexto da PBPREV (Paraíba Previdência). Embora a data exata da primeira concessão na autarquia não seja clara, a legislação que regulamenta esse direito passou por mudanças significativas ao longo dos anos. Este tópico aborda o desenvolvimento legal e as transformações que permitiram o reconhecimento do direito à pensão por morte para companheiros do mesmo sexo, com foco na legislação de 2007 que formalizou essa garantia; as mudanças históricas e os desafios enfrentados na garantia de direitos previdenciários para casais do mesmo sexo; e os principais desafios enfrentados pela PBPREV ao lidar com situações irregulares, tais como a existência de mais de uma união estável ou o conflito entre casamento e união estável.

Inicialmente, antes de 2007, a legislação previdenciária não incluía explicitamente casais do mesmo sexo no rol de beneficiários da pensão por morte. A Lei nº 7.517 de 2003, que regulamentava a concessão de benefícios previdenciários na Paraíba, fazia menção apenas a cônjuges e companheiros heteroafetivos, seguindo uma concepção tradicional de família brasileira.

Nesse período, a ausência de uma previsão legal clara para casais homoafetivos gerava lacunas jurídicas e barreiras para o reconhecimento de direitos previdenciários. Companheiros do mesmo sexo que desejavam pleitear pensão por morte precisavam recorrer ao judiciário, muitas vezes enfrentando longos processos para provar a validade de suas uniões e garantir o reconhecimento de sua condição de dependentes.

O ano de 2007 marca uma transformação importante na legislação previdenciária da Paraíba com a promulgação da Lei nº 8.351, que alterou a legislação anterior para incluir expressamente casais do mesmo sexo no dispositivo que trata da concessão de pensão por morte. Essa alteração permitiu que, a partir daquele momento, companheiros homoafetivos tivessem seus direitos previdenciários reconhecidos formalmente, de maneira igualitária aos casais heteroafetivos.

Embora a legislação tenha sido alterada em 2007, não se sabe ao certo em que ano a PBPREV concedeu a primeira pensão por morte a um casal homoafetivo. Contudo, destaca-se na entrevista, uma possível demanda anterior à mudança na legislação que pode ter motivado a inclusão formal dos casais homoafetivos na lei de 2007. Esses casos anteriores supostamente geraram questionamentos judiciais ou administrativos que forçaram a autarquia e o legislativo estadual a reconhecer essa lacuna e promover as adequações necessárias antes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011.

O fato de que houve uma provocação ou demanda anterior sugere que a inclusão de casais do mesmo sexo não foi um movimento puramente legislativo, mas respondeu a uma pressão social e jurídica, com base em situações concretas enfrentadas por segurados da autarquia previdenciária.

A alteração da legislação previdenciária para incluir companheiros do mesmo sexo reflete o movimento mais amplo de reconhecimento dos direitos civis e sociais da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil. O ano de 2007, com a alteração da Lei nº 8.351, pode ser considerado um marco histórico para a PBPREV, por ser uma das primeiras autarquias previdenciárias da Paraíba a instituir formalmente essa proteção legal.

Essa mudança foi essencial para garantir a igualdade de direitos entre casais homoafetivos e heteroafetivos, eliminando barreiras legais e burocráticas que anteriormente dificultavam o acesso de parceiros do mesmo sexo aos benefícios previdenciários. Ao incluir a menção explícita a companheiros do mesmo sexo, a legislação refletiu uma mudança de mentalidade no que diz respeito ao conceito de família e à proteção social oferecida pelo Estado.

Com essa inclusão, o processo de concessão de pensão por morte para parceiros do mesmo sexo passou a seguir os mesmos trâmites aplicáveis aos casais heteroafetivos. A partir de 2007, companheiros do mesmo sexo puderam solicitar o benefício sem enfrentar obstáculos adicionais ou a necessidade de recorrer ao judiciário para comprovar o direito, bastando comprovar a união estável ou o casamento.

Essa simplificação no processo administrativo trouxe maior segurança jurídica aos segurados da PBPREV, permitindo que parceiros sobreviventes pudessem acessar a pensão por morte de forma mais ágil e eficiente. O reconhecimento formal na

legislação de 2007 também representou uma proteção financeira importante para esses segurados, especialmente em momentos de fragilidade emocional, como a perda de um ente querido.

Dessa forma, a Paraíba Previdência (PBPREV) tem um marco histórico importante ao ser, possivelmente, o primeiro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a estabelecer a concessão de pensão por morte para casais do mesmo sexo, desde 2007. Do ponto de vista legal e operacional, a autarquia já está plenamente preparada para conceder esse benefício, desde que os requisitos formais sejam cumpridos. No entanto, o maior desafio reside nos próprios beneficiários, que muitas vezes desconhecem a necessidade de formalizar judicialmente a união estável ou o casamento, o que pode levar à negativa do benefício.

Durante a entrevista, o Dr. Eris Rodrigues Araújo da Silva, destaca que a PBPREV pode ser considerada como um dos primeiros Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a reconhecer casais do mesmo sexo para fins de concessão de pensão por morte. Desde 2007, com a alteração da Lei nº 8.351, a autarquia inseriu no dispositivo legal a previsão expressa de concessão de benefícios previdenciários para cônjuges ou companheiros do mesmo sexo, marcando um marco histórico no reconhecimento de direitos LGBTQIAPN+ dentro do sistema previdenciário.

Esse pioneirismo é visto pela autarquia como um avanço significativo, destacando o compromisso da PBPREV em garantir igualdade de direitos e assegurar a proteção previdenciária a todos os cidadãos, independentemente da orientação sexual.

Apesar dos avanços legais, ainda existem alguns desafios para garantir o acesso pleno aos direitos previdenciários. No entanto, do ponto de vista legal e operacional, a PBPREV já consolidou a prática de conceder benefícios a casais do mesmo sexo. O principal obstáculo está relacionado ao usuário do serviço, que muitas vezes enfrenta dificuldades para compreender as exigências legais ou formalizar corretamente a união.

Esses desafios incluem a falta de conhecimento sobre a necessidade de formalizar a união estável ou casamento e a ignorância sobre os trâmites judiciais necessários para comprovar a união estável. Em muitos casos, os beneficiários não sabem que precisam de uma sentença judicial que reconheça a união para ter direito ao benefício, já que a via administrativa não é suficiente para essa comprovação.

A PBPREV não tem barreiras operacionais para conceder o benefício, mas o desconhecimento por parte dos usuários pode atrasar ou dificultar o processo de obtenção da pensão. Para enfrentar esses desafios, a PBPREV tem investido em ações de conscientização e orientação para facilitar o acesso aos direitos previdenciários.

Entre as principais iniciativas enumeradas na entrevista estão as audiências públicas sobre direitos previdenciários, nas quais a questão dos direitos de casais do mesmo sexo é abordada e contatos contínuos com os Recursos Humanos (RH) dos órgãos públicos, com o objetivo de orientar e esclarecer sobre a importância de formalizar uniões e garantir os direitos dos beneficiários. Essas ações buscam esclarecer sobre os requisitos legais e evitar que as pensões sejam negadas por falta de documentação adequada ou desconhecimento das exigências legais.

Contudo, a concessão de pensão por morte em casos de união estável ou casamento pode gerar questionamentos administrativos, especialmente quando há situações conflitantes ou que não estão devidamente formalizadas. No âmbito da PBPREV, a autarquia previdenciária da Paraíba, houve relatos de casos onde a concessão da pensão por morte foi questionada devido à presença de múltiplas uniões estáveis ou à falta de formalização legal.

A união estável e o casamento são as principais formas de comprovação de dependência para fins de concessão de pensão por morte. No entanto, a PBPREV enfrenta dificuldades quando surgem casos em que o beneficiário tem uma união estável não formalizada ou quando existe mais de uma união estável, com datas muito próximas, que podem gerar conflitos na concessão do benefício.

Essas situações, em que a união estável não é averbada no cartório ou quando é reconhecida judicialmente em outra comarca ou estado, podem levantar suspeitas de fraude ou irregularidades, levando a autarquia a realizar questionamentos administrativos ou, em casos extremos, a negar o benefício até que a situação seja devidamente esclarecida.

Uma das principais fontes de questionamento é quando o beneficiário possui um casamento formal e, simultaneamente, a existência de uma união estável com outra pessoa. De acordo com a legislação, quem é casado não pode manter uma união estável, e o contrário também é verdadeiro: quem possui uma união estável reconhecida judicialmente não pode contrair casamento com outra pessoa. Isso porque

a coexistência de ambos configura concubinato, que é ilegal no Brasil, em conformidade com o art. Art. 1.521, inciso VI e Art. 1.727, ambos do Código Civil e a Súmula 380 do STF.

Nesses casos, a PBPREV adota uma postura rigorosa, realizando investigações detalhadas para evitar concessões indevidas. A autarquia verifica a regularidade e a legalidade dos documentos apresentados e pode questionar a validade da união estável, especialmente se houver indícios de que ela foi firmada com a intenção de burlar o sistema previdenciário. Situações de concubinato ou de relações concomitantes são prontamente contestadas.

Outro desafio enfrentado pela PBPREV é quando surgem múltiplas uniões estáveis reconhecidas em diferentes comarcas ou estados, especialmente com datas muito próximas. A autarquia tem o dever de investigar casos em que há conflito temporal entre a data de reconhecimento das uniões, pois a existência de duas uniões estáveis concomitantes não é permitida legalmente.

Em tais casos, a autarquia pode solicitar mais provas documentais ou realizar audiências para resolver o impasse. Por exemplo, se um segurado tiver uma união estável reconhecida em uma comarca e, simultaneamente, outra união reconhecida em um estado diferente, a PBPREV pode questionar a validade de ambas as uniões.

Em casos onde a união estável não é devidamente averbada no cartório, podem surgir conflitos entre o beneficiário e a família do falecido. A falta de averbação não anula a união estável, desde que ela tenha sido reconhecida judicialmente, mas pode gerar questionamentos por parte da família ou de outros herdeiros, principalmente quando há disputas sobre o direito à pensão.

Nessas situações, a PBPREV tem que lidar com contestação familiar, muitas vezes enfrentando a resistência de parentes que desconhecem a existência da união estável ou que se opõem ao reconhecimento do parceiro sobrevivente como dependente previdenciário. Esse tipo de contestação pode prolongar o processo de concessão da pensão por morte, obrigando a autarquia a adotar uma postura cautelosa até que a questão seja resolvida na via judicial.

Contudo, mesmo com todos esses questionamentos, houve casos de dupla família em que a autarquia teve que lidar com situações onde o segurado falecido mantinha, ao mesmo tempo, um casamento formal e uma união estável. Esses casos,

embora raros, são passíveis de concessão da pensão para ambos os parceiros, com a divisão proporcional do benefício. A autarquia já concedeu pensões divididas entre as famílias, aplicando o princípio de igualdade na divisão, desde que ambas as relações (casamento e união estável) fossem comprovadas. A divisão ocorre de forma igualitária, conforme a legislação previdenciária, e reflete a necessidade de reconhecer as duas uniões, respeitando os direitos de ambos os beneficiários.

3.4 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA: UM VIÉS DE JUSTIÇA

Ao concluir a discussão sobre a união estável, o casamento e a concessão de pensão por morte pela PBPREV, Dr. Eris Rodrigues Araújo da Silva, expressou uma visão pessoal sobre o tema, destacando o caráter histórico e protetivo dessa legislação. Considera-se a inclusão de casais do mesmo sexo no direito à pensão por morte como um marco significativo no contexto do direito previdenciário, principalmente por seu impacto social e emocional.

É ressaltada a importância social da proteção previdenciária, destacando que a concessão de pensão por morte tem uma dimensão protetiva essencial. Além de garantir a continuidade de recursos financeiros para quem perdeu um companheiro, enxerga, também, essa proteção como algo que vai além da mera legalidade, trazendo consigo um viés de beleza pela sua função social e humanitária.

A pensão por morte, nesse sentido, protege os mais vulneráveis em momentos de extrema fragilidade emocional, como a perda de um parceiro. Independentemente de a pessoa ser heterossexual ou homossexual, a legislação previdenciária tem o papel de assegurar que, ao perder um companheiro, o sobrevivente não sofra apenas a perda emocional, mas também uma perda financeira que possa comprometer sua sobrevivência.

Outro ponto crucial destacado é acerca da dupla fragilidade enfrentada por quem solicita a pensão por morte. Ao perder um parceiro, o indivíduo não só sofre com a ausência emocional, mas também enfrenta o impacto da perda financeira que advém da contribuição econômica do falecido para a convivência e sustento do casal.

Essa situação é comum tanto em casamentos quanto em uniões estáveis, e evidencia a relevância da proteção previdenciária em assegurar que o sobrevivente tenha o apoio necessário para continuar a viver com dignidade.

O reconhecimento de casais do mesmo sexo no regime de pensão por morte é visto como um avanço importante na busca pela igualdade de direitos. Enfatiza-se que, apesar dos desafios ainda existirem, a inclusão desses casais na legislação previdenciária, desde 2007, simboliza uma conquista histórica para o direito previdenciário e para a sociedade como um todo. Esse reconhecimento é importante não apenas no aspecto jurídico, mas também como uma afirmação social de que os casais do mesmo sexo merecem a mesma proteção e dignidade que os casais heterossexuais.

Apesar do avanço legal, ainda há barreiras e dificuldades a serem enfrentadas, tanto na formalização de uniões estáveis quanto na compreensão da legislação por parte dos beneficiários. O caminho para garantir que todos tenham acesso pleno aos seus direitos previdenciários ainda exige esforço contínuo, tanto da autarquia previdenciária quanto dos próprios beneficiários, que precisam estar atentos às exigências legais para não perderem o benefício ao qual têm direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo revela que a legislação, no âmbito da PBPREV, já equipara os direitos de casais homoafetivos aos de casais heteroafetivos no que tange à pensão por morte. Embora o processo judicial para o reconhecimento da união estável possa ser burocrático, ele assegura formalidade e proteção contra fraudes. Contudo, há uma necessidade contínua de maior informação e orientação para que casais homoafetivos estejam cientes de seus direitos e das exigências legais para a concessão de benefícios previdenciários.

Do ponto de vista legal, os critérios para comprovar a união estável para a concessão de pensão por morte são idênticos para casais homoafetivos e heteroafetivos. A legislação brasileira já reconhece a igualdade de direitos entre essas duas formas de relacionamento, sem distinção quanto à orientação sexual. No entanto, é crucial que os casais compreendam a necessidade de formalizar judicialmente sua união, além de buscar orientação sobre como reunir as provas necessárias para tal comprovação.

A exigência de uma sentença declaratória judicial para a comprovação da união estável no âmbito previdenciário é uma medida que visa garantir a segurança jurídica e prevenir fraudes na concessão de pensão por morte. Embora a escritura pública emitida em cartório seja um documento importante para a comprovação da união, ela não substitui o reconhecimento judicial exigido pela legislação. Ao impor a exigência de comprovação judicial, a PBPrev impõe barreiras ao acesso ao benefício previdenciário, obrigando os companheiros a recorrerem ao Judiciário para obter o reconhecimento de sua convivência. Essa situação pode resultar no desamparo de indivíduos que dependiam, em grande parte ou totalmente, da renda do falecido.

A situação em que o Judiciário assume a responsabilidade de reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo para fins previdenciários evidencia um desvio importante nas funções originária dos poderes, onde o Judiciário exerce uma função que deveria caber ao Legislativo. A criação de leis que assegurem o acesso igualitário a direitos previdenciários, como a pensão por morte a casais do mesmo sexo, deveria ser uma prerrogativa do legislativo, que é o órgão apropriado para refletir e responder às demandas sociais por meio de normas claras e inclusivas.

Ao transferir essa responsabilidade para o Judiciário, cria-se não apenas um vácuo legislativo, mas também uma grave insegurança jurídica. A ausência de leis específicas e uniformes deixa os beneficiários dependentes de decisões judiciais, que nem sempre seguem um padrão claro e podem variar conforme o tribunal ou a interpretação do juiz. Além disso, o processo judicial pode ser demorado e custoso, gerando incertezas para aqueles que dependem do benefício para sua subsistência. Essa lacuna legislativa coloca em risco a efetivação de direitos fundamentais, prejudicando especialmente as minorias sexuais, que deveriam ser protegidas por leis objetivas e acessíveis, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário para garantir aquilo que deveria ser garantido pelo Legislativo.

Além disso, a ausência de um tempo mínimo de convivência para a concessão da pensão por morte em uniões estáveis oferece uma maior flexibilidade aos beneficiários, desde que a relação seja devidamente reconhecida e retroativa. Contudo, as autarquias previdenciárias devem se manter vigilantes em casos de uniões estáveis formalizadas pouco antes do falecimento do segurado, a fim de prevenir fraudes. Ao comparar com o casamento civil, percebe-se que, apesar de ambos garantirem direitos semelhantes, a formalização judicial da união estável representa uma proteção adicional, especialmente em situações em que o óbito ocorre pouco após o reconhecimento da relação.

A presunção de dependência econômica é um dos pilares fundamentais no processo de concessão de pensão por morte, particularmente para cônjuges, companheiros e filhos menores. No contexto da PBPREV, uma vez comprovada a união estável ou casamento, a dependência econômica do sobrevivente é presumida, dispensando a apresentação de provas adicionais. Esse tratamento igualitário reflete a modernização da legislação previdenciária, que reconhece as diversas formas de estrutura familiar e garante direitos iguais.

Essa presunção também facilita o processo de concessão da pensão por morte, protegendo o sobrevivente em um momento de fragilidade financeira e emocional. Ao simplificar o trâmite burocrático, a legislação previdenciária assegura que o beneficiário tenha acesso rápido ao benefício, cumprindo sua função social. Contudo, familiares que não possuem dependência presumida, como pais e irmãos, precisam comprovar dependência econômica.

A concessão de pensão por morte para casais homoafetivos na PBPREV reflete a mudança dos direitos sociais e previdenciários no Brasil, culminando na alteração legislativa de 2007, com a Lei nº 8.351. Embora a data exata da primeira concessão desse benefício não seja clara, a inclusão formal de companheiros do mesmo sexo representou um marco histórico e um importante avanço na igualdade de direitos.

Desde 2007, casais homoafetivos passaram a ser tratados da mesma forma que casais heteroafetivos no que se refere à pensão por morte, consolidando o princípio de igualdade nas relações previdenciárias. Essa mudança legislativa simboliza a luta pelo reconhecimento legal e pela efetivação dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIAPN+, assegurando que todos os segurados da PBPREV tenham seus direitos respeitados, independentemente de sua orientação sexual.

O processo de concessão de pensão por morte, seja para casais heteroafetivos ou homoafetivos, pode ser complexo, especialmente em casos de uniões irregulares ou conflitantes. A PBPREV, responsável pela gestão desses benefícios na Paraíba, enfrenta desafios na comprovação e validação de uniões estáveis, particularmente em situações de múltiplas uniões ou suspeitas de fraude.

A autarquia adota uma postura rigorosa, realizando investigações detalhadas e, em alguns casos, suspendendo ou negando o benefício até que a situação seja regularizada. Esses desafios ressaltam a importância da correta formalização das uniões estáveis e do casamento, tanto para proteger os direitos dos beneficiários quanto para preservar a integridade do sistema previdenciário.

A adoção de procedimentos claros e rigorosos, aliada à busca por segurança jurídica, garante que a PBPREV atue de forma justa, assegurando os direitos previdenciários de todos os segurados e prevenindo fraudes. Nesse sentido, a PBPREV tem sido fundamental na promoção da igualdade de direitos previdenciários para casais do mesmo sexo, sendo pioneira na inclusão de uniões homoafetivas desde 2007.

O desafio atual está na educação e conscientização dos beneficiários, que muitas vezes desconhecem a necessidade de formalizar suas uniões para acessar os direitos previdenciários. A PBPREV adota medidas proativas, como ações de orientação, para assegurar que todos os segurados estejam cientes de suas

obrigações e direitos, promovendo maior transparência e inclusão no sistema previdenciário.

No que se refere à concessão de pensão por morte, não há diferenciação de tratamento entre casais heteroafetivos e homoafetivos no regime da PBPREV. Os critérios aplicados são os mesmos para todos, garantindo a igualdade de direitos. Os desafios enfrentados por ambos os grupos estão mais relacionados à comprovação da união estável e ao desconhecimento das exigências legais.

A igualdade de tratamento reflete os avanços legais e sociais na luta pelos direitos LGBTQIAPN+, demonstrando que os obstáculos não decorrem da orientação sexual, mas sim das complexidades e exigências do sistema jurídico. Isso reforça o papel da PBPREV em promover a igualdade no acesso aos direitos previdenciários para todos os casais.

Apesar dos avanços, como o reconhecimento do casamento civil e o direito à pensão por morte, a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil ainda enfrenta desafios profundos e complexos. Questões como a doação de sangue, preconceitos religiosos e familiares, a falta de representatividade e o desconhecimento da própria sexualidade são alguns dos obstáculos que precisam ser superados para garantir a igualdade plena.

Esses desafios mostram que, apesar das mudanças, há um longo caminho a ser percorrido em termos de desconstrução de preconceitos. Educação e políticas inclusivas são mecanismos importantes para garantir que todos os casais, independentemente de sua orientação sexual, tenham os mesmos direitos e a mesma dignidade perante a sociedade.

O direito à pensão por morte, com seu caráter protetivo, assegura que indivíduos em momentos de grande vulnerabilidade possam contar com o suporte necessário para manter sua estabilidade financeira e emocional. Esse avanço na legislação representa uma vitória significativa para a igualdade de direitos e demonstra a capacidade da sociedade de evoluir e incluir todos de forma justa e digna.

REFERÊNCIAS

AMORIM, V. G.. **Pensão: Conceito De Dependencia Economica Para a Previdencia Social**. *Revista Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 82-88, set./dez. 1983. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rcp/article/viewFile/60361/58628>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 7.517 de 03 de dezembro de 2003**. Paraíba, PB. Disponível em: [http://www.pbprev.pb.gov.br/legislacoes/exibir/LEI%20N%C2%BA%207.517%20DE%2003%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003%20\(compilada\)](http://www.pbprev.pb.gov.br/legislacoes/exibir/LEI%20N%C2%BA%207.517%20DE%2003%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003%20(compilada)). Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.351 de 19 de outubro de 2007**. Paraíba, PB.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

Brasil registra 257 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ em 2023, uma a mais que 2022, e segue como país mais homotransfóbico do mundo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/01/20/mortes-violentas-de-pessoas-lgbtqia-na-ba-2023.ghtml>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BOBBIO, N.; CARLOS NELSON COUTINHO. **A era dos direitos**. Rio De Janeiro Elsevier, 2004.

CASTRO, Antonio José. **Direitos Homoafetivos e Previdência Social: uma Análise Jurídica**. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 2, 2020.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Direito Previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

CONSELHO, C. **17 de maio: Dia Internacional de Enfrentamento à LGBTfobia** – CES-MG. Disponível em: <http://ces.saude.mg.gov.br/?p=7850>. Acesso em: 9 jun. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 25 de maio de 2004**. Brasília, DF: CNJ, 2004. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 25 mai. 2024.

DE MATOS, D. C. B; DIAS, B. S. **Uma análise do reconhecimento da união homoafetiva no Brasil sob a legitimidade e a tolerância de Rawls**. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 26 mai. 2024.

DIAS, M. **Direito das Famílias e da Diversidade Sexual**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2018.

DIAS, M. B. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

Dossiê denuncia 230 mortes e violências de pessoas LGBT em 2023. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtbrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

FACHIN, L. E. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Malheiros, 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

HAIDAR, R. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/537/O+direito+do\(a\)+homossexual+%C3%A0+pens%C3%A3o+por+morte+do\(a\)+companheiro\(a\)+no+regime+geral+e+regimes+pr%C3%B3prios+de+previd%C3%Aancia+social+](https://ibdfam.org.br/artigos/537/O+direito+do(a)+homossexual+%C3%A0+pens%C3%A3o+por+morte+do(a)+companheiro(a)+no+regime+geral+e+regimes+pr%C3%B3prios+de+previd%C3%Aancia+social+). Acesso em: 10 jul. 2024.

JESUS, J. G. **O conceito de heterocentrismo: um conjunto de crenças enviesadas e sua permanência**. Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brazil. Psico-USF 18 (3), Dez 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-82712013000300003>. Acesso em: 26 mai. 224

Juiz de paz do Pará pede demissão para não celebrar casamento LGBT. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/05/juiz-de-paz-do-para-pede-demissao-para-nao-celebrar-casamento-lgbt.html>. Acesso em: 7 jul. 2024.

MARINONI, L. G.; MIZUNO, R. **Curso de Direito Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

MARTINS, R. **União Civil e casamento homoafetivo: entenda a diferença**. Portal EBC, 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2014/09/uniao-civil-x-casamento-homoafetivo-entenda-a-polemica>. Acesso em: 26 mai. 2024.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva. Acesso em: 26 mai. 2024.

MIGALHAS. **Homem prova união estável homoafetiva pós-morte para fins sucessórios**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396171/homem-prova-uniao-estavel-homoafetiva-pos-morte-para-fins-sucessorios>. Acesso em: 10 jul. 2024.

MODESTO, D. V. B. **A Presunção De Dependência Econômica Na Pensão Por Morte**. Publicações da Escola da AGU - Eixo Previdenciário, v. 34 número 3, maio/jun. 2014 - Brasília-DF. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/96/168>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MORAES, R. CAMINO, L. **Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil**. Revista Direito Gv. São Paulo. V. 12 N. 3. p. 648-666. Set-Dez 2016.

PEREIRA, L. R. **Direitos de Família**. Brasília: Fac-similar, 2004.

Presas se casam em cerimônia em presídio de Tremembé, SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2013/02/presas-se-casam-em-cerimonia-em-presidio-de-tremembe-sp.html>. Acesso em: 7 jul. 2024.

Primeiro a conseguir casamento gay no Brasil comemora decisão do CNJ. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2013/05/primeiro-conseguir-casamento-gay-no-brasil-comemora-decisao-do-cnj.html>. Acesso em: 7 jul. 2024.

QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia de pesquisa em direito: técnicas e abordagens para monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo (Sp): Martins Fontes, 2008.

SILVA, P. C. P. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

SOUZA, M. C. **Equidade de Direitos nas Relações Homoafetivas: Avanços e Desafios no Direito Brasileiro**. Editora Jurídica, 2021.

SÚMULA 416, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009

STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010&ori=1>.

Acesso em: 10 jul. 2024.

TRF-4 - AC: 50267530320184049999 5026753-03.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 19/03/2019, QUINTA TURMA

TRF-4 - AG: 50011773220184040000 5001177-32.2018.4.04.0000, Relator: ANA PAULA DE BORTOLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA.

TRINDADE, João Carlos. **Jurisprudência e Direitos Homoafetivos no Brasil**. Revista de Estudos Jurídicos, v. 1, 2019.

Veja lista de países que já legalizaram o casamento gay. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/veja-lista-de-paises-que-ja-legalizaram-o-casamento-gay.html>. Acesso em: 9 jul. 2024.

APÊNDICES

ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

Questionário Completo para Autarquia Previdenciária (PBPREV) sobre Pensão por Morte para Casais do Mesmo Sexo (TCC - “Relações Homoafetivas e pensão por morte: um estudo sobre a concessão na PBPrev”)

Introdução:

Este questionário abrangente visa auxiliar na pesquisa para o TCC sobre pensão por morte para casais do mesmo sexo na autarquia previdenciária PBPREV.

- a. Existem critérios específicos para comprovar a união estável para a fim de pensão por morte e tem alguma diferença para pessoas do mesmo sexo?
- b. Existe um tempo mínimo de união estável necessário para ter direito à pensão por morte?
- c. A autarquia exige comprovação de dependência econômica do(a) parceiro(a) sobrevivente para a concessão da pensão por morte?
- d. Em qual ano a pensão por morte foi concedida a um casal homoafetivo pela primeira vez dentro da PBPREV?
- e. Houve alguma contestação ou questionamento por parte da autarquia previdenciária em relação à união estável do beneficiário em questão?
- f. A PBPREV considera que a decisão de conceder a pensão por morte para o casal do mesmo sexo foi um marco histórico?
- g. A PBPREV acredita que ainda há desafios a serem superados para garantir o acesso pleno aos direitos previdenciários para casais do mesmo sexo? Se sim, quais os principais desafios.
- h. Gostaria de compartilhar alguma consideração final ou mensagem antes de concluirmos?

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA GRAVAÇÃO DE VOZ E IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

Esclarecimentos

Este é um convite para você participar da pesquisa: **RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E PENSÕES POR MORTE: UM ESTUDO SOBRE A CONCESSÃO NA PBPREV**, que tem como pesquisadora responsável **KAREN LARISSA BRITO DE OLIVEIRA**, sob orientação da Profª Drª **RAQUEL MORAES DE LIMA**. Esta pesquisa pretende analisar a equidade de direitos na concessão de pensões por morte para casais homoafetivos no sistema previdenciário da Paraíba, identificando possíveis lacunas e meios para garantir a igualdade de tratamento. O motivo que nos leva a fazer este estudo circunda, principalmente, acerca dos obstáculos que levam a falta de reconhecimento legal das uniões homoafetivas, a qual impacta diretamente a segurança financeira desses casais, especialmente em situações de perda de um dos parceiros.

Gostaríamos de solicitar sua autorização para efetuar a gravação de voz e a identificação na condição de entrevistado no trabalho mencionado, concedida mediante o compromisso dos pesquisadores acima citados com os seguintes direitos:

1. Ter acesso à gravação e transcrição dos áudios;
2. Ter a garantia que os áudios coletados serão usadas exclusivamente para gerar informações para a pesquisa aqui relatada e outras publicações dela decorrentes, quais sejam: revistas e eventos científicos;
3. Ter a identificação revelada no projeto realizado e nas possíveis vias de publicação das informações geradas;
4. Ter liberdade para interromper a participação na pesquisa a qualquer momento e/ou solicitar a posse da gravação.

Você não é obrigado a permitir o uso do áudio, porém, caso aceite, será de forma gratuita mesmo que seja utilizado em publicações de livros, revistas ou outros documentos científicos.

O áudio coletado será utilizado apenas como forma de auxílio na elaboração do projeto, NÃO será publicado na íntegra, apenas transcrições e paráfrases no texto do projeto.

Consentimento de Autorização de Uso de Imagens (fotos e/ou vídeos)

Após ter sido esclarecido sobre as condições para a minha participação no estudo, eu, _____ autorizo o uso de: minha identificação na condição de entrevistado e minha gravação a fim de auxiliar na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

ERIS RODRIGUES
ARAUJO DA SILVA

Assinado de forma digital por ERIS RODRIGUES ARAUJO DA SILVA
Dados: 2024.09.30 15:00:45 -03'00'

João Pessoa, 13 de setembro de 2024

Assinatura do participante da pesquisa

Documento assinado digitalmente



KAREN LARISSA BRITO DE OLIVEIRA
Data: 10/10/2024 02:04:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do pesquisador responsável

- **ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER ELABORADO EM DUAS VIAS; UMA FICARÁ COM O PARTICIPANTE E OUTRA COM O PESQUISADOR RESPONSÁVEL.**
- **NA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA PÁGINA, ESTAS DEVERÃO SER NUMERADAS E CONTER RUBRICAS DO PESQUISADOR E DO PARTICIPANTE.**